



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ALISON CLAYTON MARQUES

**A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: Uma análise
da efetividade provisória do projeto BEPS 2.0 e seus pontos críticos**

Recife
2023

ALISON CLAYTON MARQUES

A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: Uma análise da efetividade provisória do projeto BEPS 2.0 e seus pontos críticos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Direito Tributário Internacional.

Orientador(a): Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marques, Alison Clayton.

A busca pela eficiência na tributação internacional: Uma análise da efetividade provisória do projeto BEPS 2.0 e seus pontos críticos. / Alison Clayton Marques. - Recife, 2023.

58p

Orientador(a): Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Preço de transferência. 2. Base Erosion Profit Shifting. 3. Economia Digital. 4. Tributação Internacional. 5. Contabilidade Tributária. I. Rodrigues, Tereza Cristina Tarragô Souza. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ALISON CLAYTON MARQUES

A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: Uma análise da efetividade provisória do projeto BEPS 2.0 e seus pontos críticos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em: 28 / 09 / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Paul Hugo Weberbauer (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Eugenia Cristina Nilsen Ribeiro Barza (Examinador(a) Interno(a))
Universidade Federal de Pernambuco

*À Aletheia em superposição de estados
de equivalência com a realidade última, e...*

... à Aryane.

AGRADECIMENTOS

À querida professora Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues.

À minha esposa, Aryane Cistine e sua família.

Aos membros da banca avaliadora.

A todos que de, alguma forma contribuíram, ainda que indiretamente, para a conclusão desta empreitada.

The important prediction is not the automobile, but the parking problem; not radio, but the soap opera; not the income tax, but the expense account; not the Bomb, but the nuclear stalemate.

Asimov, I., "Future? Tense!", 1965.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa o Projeto BEPS 2.0, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que visa a reforma da tributação internacional de empresas, com o objetivo de combater a evasão fiscal e a concorrência tributária prejudicial. Na sua forma mais atual, o projeto está dividido em dois pilares: Pilar 1: Criação de um imposto mínimo global sobre as receitas das empresas. Pilar 2: Implementação de um conjunto de regras para limitar a dedução de juros e royalties. Nesses moldes se discute as principais nuances de definições e de regulamentação dos dois pilares que levam à conclusão de que é prematuro tentar construir uma análise final sobre a efetividade do projeto, mesmo porque sua implantação pelos países signatários ainda está se iniciando. Porém do ponto de vista de uma análise provisória, para além de ser um passo importante na direção da tentativa de uma tributação internacional mais justa e equitativa, que traz indicações de que algumas mudanças de paradigmas são evidentes e necessárias para a continuidade da evolução do direito tributário internacional, é possível considerar que seu quadro de efetividade atual deixa bastante a desejar, dada a consideração das necessidades dos países menos influentes na construção multilateral, a inegável presença de pontos negativos como a forte influência da legislação dos EUA na construção do projeto e a forte influência da Suíça na definição da taxa mínima de imposto global defendendo seus interesses mediante a competição fiscal.

Palavras-chave: Preço de transferência; tributação internacional da economia digital; BEPS 2.0; dois pilares.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the BEPS 2.0 Project, from the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), which aims to reform international corporate taxation, with the aim of combating tax evasion and harmful tax competition. In its most current form, the project is divided into two pillars: Pillar 1: Creation of a global minimum tax on company revenues. Pillar 2: Implementation of a set of rules to limit the deduction of interest and royalties. In this way, the main nuances of definitions and regulations of the two pillars are discussed, which lead to the conclusion that it is premature to try to construct a final analysis on the effectiveness of the project, even because its implementation by the signatory countries is just beginning. However, from the point of view of a provisional analysis, in addition to being an important step towards the attempt towards fairer and more equitable international taxation, it brings indications that some paradigm changes are evident and necessary for the continued evolution of law international tax, it is possible to consider that its current effectiveness framework leaves a lot to be desired, given the consideration of the needs of countries less influential in multilateral construction, the undeniable presence of negative points such as the strong influence of US legislation in the construction of the project and the Switzerland's strong influence in defining the global minimum tax rate, defending its interests through tax competition.

Keywords: Transfer pricing; international taxation of the digital economy; BEPS 2.0; two pillars.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AME	Alíquota Mínima Efetiva
ATAF	African Tax Administration Forum
BEPS	Base Erosion and Profit Shifting
BMDA	Basic Marketing and Distribution Activities
CIT	Corporate Income Tax
CFC	Controlled Foreign Corporation
CRS	Common Reporting Standard
EMN	Empresa Multinacionais
ETR	Effective Tax Rate
EUA	Estados Unidos da América
FATCA	Foreign Account Tax Compliance Act
G-24	Grupo dos 24 países em desenvolvimento e emergentes
G20	Grupo dos 20, 19 países de maior economia do mundo mais a união européia
GILTI	Global Intangible Low-Taxed Income
GloBE	Regras Globais de Combate à Erosão da Base Tributária
IF	Inclusive Framework
IIR	Income Inclusion Rule
IMT	Income Minimum Taxation
IPE	Intermediate Parent Entity
IR	Income Rule
IRC	Imposto de Renda Corporativo
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
ISD	Imposto sobre Serviços Digitais
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
RFS	Regulated Financial Services
STTR	Subject To Tax Rule
UPE	Unidade de Participação Econômica
UTPR	Undertaxed Payments Rule

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ESTRUTURA DO PROJETO BEPS EM PLANOS DE AÇÃO	14
2.1	PREÇO DE TRANSFERÊNCIA E O PRINCÍPIO ARM'S LENGTH (DA DISTÂNCIA DE UM BRAÇO)	16
2.2	OS 15 PLANOS DE AÇÃO	17
3	PROJETO BEPS 2.0: ESTRUTURA EM DOIS PILARES	20
3.1	PONTOS PRINCIPAIS DOS DOIS PILARES DO BEPS	21
3.2	PILAR 1	22
3.2.1	Regras de sujeição ao pilar 1	25
3.2.1.1	Montante A	25
3.2.1.2	Montante B	26
3.2.2	Formas de obtenção de receita fiscal pelas jurisdições de mercado	26
3.2.2.1	Montante A	26
3.2.2.2	Montante B	29
3.2.3	Implicações para terceiras jurisdições referentes à aplicação do Pilar 1	29
3.3	PILAR 2	29
3.3.1	Regras tributárias do pilar 2	34
3.3.2	Regras de sujeição ao pilar 2	34
3.3.3	Jurisdições afetadas	35
3.3.4	Compliance com o Princípio da Equidade inter-nações	37
3.3.5	Direito ao imposto	37
3.3.5.1	Pilar 1	37
3.3.5.2	Pilar 2	38
4	EFETIVIDADE DO BEPS 2.0 E SEUS PONTOS CRÍTICOS	40
4.1	COMMON REPORTING STANDARD (CRS)	40
4.2	INICIATIVA DA SUÍÇA SOBRE COMPETITIVIDADE FISCAL	41
4.3	FRACASSO DO PRINCÍPIO DA RESIDÊNCIA COMO IMPLICAÇÃO DA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL	43
4.4	CONSEQUÊNCIAS DA SOLUÇÃO EM DOIS PILARES PARA OS PAÍSES MENOS INFLUENTES	43
4.4.1	Receitas fiscais	43
4.4.2	Multilateralismo	44
4.4.3	Sujeito à regra tributária (sttr)	45
4.4.4	Taxa de imposto	46
4.4.5	Segurança fiscal	47

4.4.6	Limite.....	47
4.4.7	Exclusão de extrativos.....	48
4.4.8	Impacto global sobre a arrecadação fiscal	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

A globalização e a digitalização da economia, junto com a crescente complexidade das transações financeiras internacionais têm desafiado o sistema internacional de tributação. Nesse contexto, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) lançou em 2013 o Projeto BEPS, Base Erosion and Profit Shifting, Erosão de Base (tributária) e Transferência de Lucros, em tradução livre¹, com o objetivo de combater este fenômeno.

Nesses contexto, Segundo Silva e Bernardo (2019), a digitalização da economia tem permitido que empresas realizem suas atividades sem a necessidade de uma presença física em determinado país, o que dificulta a tributação de suas atividades com base no paradigma clássico dessa presença na jurisdição fiscal. Devido a essa problemática, a OCDE tem se empenhado cada vez mais em criar uma proposta de tributação internacional para a economia digital, que leve em conta a criação de valor a partir de tais atividades (OCDE, 2019).

Essa proposta da OCDE culminou com o projeto conhecido como BEPS 2.0, que é a versão definitiva e mais atual de iniciativa do G20² e da OCDE que visa combater a erosão da base tributável por meio da transferência de lucros para destinos com tributação mais favorecida ou nenhuma tributação.

¹ O Projeto BEPS (Base Erosion Profit Shifting) é uma iniciativa do G20 (Grupo dos vinte países com as maiores economias) juntamente com a OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico) que objetiva combater, no cenário internacional, o abuso de normas tributárias que acarretam na erosão da base tributável, principalmente através da transferência de lucros para destinos que possuem tributação mais favorecida ou nenhuma tributação. A OCDE, com a participação dos países do G20, vem trabalhando desde 2013 em um Plano de Ação para evitar, de forma global e coordenada, estruturas societárias e empresariais que resultem no que se convencionou denominar de Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) em operações transnacionais, envolvendo grupo de empresas (Arruda, 2018).

² O G20, ou Grupo dos Vinte, é um fórum internacional de cooperação econômica entre as 20 maiores economias do mundo. É composto por 19 países (Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, República da Coreia, México, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Türkiye, Reino Unido e Estados Unidos) e a União Europeia. O G20 foi criado em 1999, após a crise financeira asiática, com o objetivo de fortalecer a cooperação econômica internacional e promover a estabilidade financeira global. As principais áreas de atuação do G20 são: Política monetária e cambial; Comércio e investimento; Finanças sustentáveis; Inovação tecnológica; Desenvolvimento sustentável; Mudança climática; Segurança alimentar e nutrição; Saúde global. O G20 reúne-se anualmente para discutir esses e outros temas de interesse global. As reuniões são organizadas rotativamente pelos países membros, sob a liderança do país anfitrião (G20, 2023).

Estruturalmente, o projeto é baseado em dois pilares:

- Pilar 1: Distribui a receita tributária dos lucros globais de grandes empresas entre os países onde elas operam, independentemente de onde essas empresas estão sediadas.
- Pilar 2: Impõe um imposto mínimo global sobre a renda corporativa, com o objetivo de evitar a concorrência fiscal predatória, tendo, assim, como principal objetivo o de garantir que todas as grandes empresas que atuam internacionalmente paguem um nível mínimo de tributos (OCDE, 2022).

Dada essa estrutura conceitual do projeto BEPS 2.0 sobre a temática da dinâmica regulatória dos dois pilares, o objeto de estudo destacado consiste dos desdobramentos da regulamentação e das definições que constituem estes dois pilares.

O sistema internacional de tributação, no modelo que já pode ser classificado como “clássico” diante dos paradigmas da tributação da economia digital, tem como uma de suas principais bases o princípio da residência, que atribui a tributação dos lucros da empresa ao país em que ela está sediada (BITTENCOURT, 2018). Esse princípio tem sido criticado por permitir que as empresas reduzam suas obrigações tributárias transferindo lucros para países com baixas alíquotas (BITTENCOURT, 2018).

Diante desse contexto, a análise segue estruturada de modo a se debruçar sobre a visão geral do sistema internacional de tributação e do Projeto BEPS 2.0, os dois pilares do BEPS 2.0, as principais implicações do projeto para o sistema internacional de tributação, a eficácia tributária produzida por ele e seus níveis de satisfação, e possíveis lacunas a serem investigadas em estudos posteriores.

Destarte, a pesquisa tem seu desenvolvimento composto nos três capítulos: 2 Estrutura do projeto beps em planos de ação; 3 Projeto BEPS 2.0: estrutura em dois pilares; 4 Efetividade do beps 2.0 e seus pontos críticos. No capítulo 2 é desenvolvida uma visão geral de como se deu a estruturação do BEPS, focando principalmente nas suas principais bases conceituais, alguns desdobramentos cronológicos essenciais e nas primeiras estruturas pensadas para a sua primeira versam em três pilares e quinze ações. No capítulo 3 é apresentada a versão mais recente do BEPS, cuja estrutura se dá em dois pilares, conforme foi apresentado nos parágrafos

acima. No capítulo 4 temos o ápice do trabalho, onde são tecidas as críticas e avaliações positivas pretendidas desde o início e onde são sedimentadas as discussões sobre os pontos mais enfatizados ao longo do trabalho, gerando conclusões sobre alguns detalhamentos de fórmulas e sistemáticas deslindadas.

Por fim são apresentadas as conclusões finais, cujo teor pode ser adiantado como o do destaque para a importância de um debate como o que é gerado no contexto da construção do projeto BEPS, porém, até onde se pode anotar, ainda nos momentos iniciais de sua implantação nos países, sua efetividade tende a não ser satisfatória principalmente para os países menos influentes nacionalmente, os quais são a maioria, sendo possível tecer pesadas críticas às soluções estruturadas em seu arcabolo.

Por fim, é importante destacar, como metodologia empregada, a pesquisa qualitativa desenvolvida acima da pesquisa bibliográfica, para o estudo dos conceitos fundamentais tanto quanto a dinâmica prática das administrações fiscais e das demais instituições envolvidas nos fenômenos estudados.

Dessa forma, as principais consultas tratam-se de livros, artigos científicos e documentos oficiais relacionados ao projeto BEPS 2.0 e aos seus dois pilares, de modo que estas foram selecionadas com base em critérios de relevância, atualidade e credibilidade. Para a busca de tais fontes, foram utilizadas principalmente as bases de dados da Biblioteca Digital da USP, do Google Acadêmico, do Portal Capes e das documentações e atos administrativos e legislativos de instituições públicas de alguns dos países signatários, além da consulta constante e intensa a fontes online como os sites da Fortune 500, da KPMG, do G20 e da OCDE³ entre outros.

³ A OCDE É uma organização econômica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial. A OCDE é formada por países-membros que se dedicam a promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Essa organização também é conhecida como Clube dos Ricos, pois seus integrantes apresentam elevado PIB per capita (produto interno bruto por habitante) e também elevados indicadores de desenvolvimento humano, representando cerca de 80% do comércio mundial e investimentos. Em inglês, a formação é denominada Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE, 2023).

2 ESTRUTURA DO PROJETO BEPS EM PLANOS DE AÇÃO

O Projeto BEPS da OCDE foi promovido como resposta a essa crescente preocupação com a erosão da base tributária e a transferência de lucros, e passou a se consolidar por meio de 15 ações para combater tais práticas. Sua versão mais atualizada e reformulada, BEPS 2.0, foi lançado em 2021 com o objetivo de intensificar e modernizar ainda mais essa reforma do sistema internacional de tributação. No entanto, o BEPS 2.0 também representa um desafio para os países, que precisarão adaptar suas legislações tributárias para atender às novas regras.

O tratamento da tributação internacional do preço de transferência é um tema complexo e em constante evolução. Segundo Rezende (2018), a tributação internacional se refere à imposição de tributos por um país sobre renda, lucros ou outras bases econômicas originadas em outro país. Essa questão torna-se ainda mais complexa quando se trata do preço de transferência, definido pela OCDE (2017) como o valor cobrado em uma transação entre duas empresas de um mesmo grupo, sediadas em países diferentes, controladas, filiais, sucursais ou de relações semelhantes.

Com base nas discussões realizadas nos diversos painéis promovidos pela OCDE ao longo da construção do seu projeto BEPS, é possível aludir que a tributação internacional do preço de transferência é um tema complexo e atual, que demanda uma análise minuciosa dos métodos e práticas adotados pelas empresas multinacionais, tanto quanto pelas autoridades fiscais no tocante à imposição de suas cobranças, máxime diante da dificuldade que enfrentam neste quesito, no contexto da economia digital (Carvalho, 2022).

Para fundamentar a hipótese pretendida com o presente trabalho, que seja a de identificar as principais diretrizes e impactos do projeto BEPS, cabe iniciar detalhando um pouco mais, para além da introdução, sobre o que se trata o projeto BEPS e aquilatar as primeiras implicações.

O projeto BEPS foi lançado em 2013 pela OCDE e pelo G20 em resposta à crescente percepção de que as empresas multinacionais tem se utilizado de estratégias de planejamento tributário agressivo para reduzir significativa e deliberadamente sua carga tributária (HEMPHILL, 2018).

Em 2021, a OCDE e o G20 lançaram o projeto BEPS 2.0, o qual visava abordar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia baseando o projeto em duas propostas principais que passaram a compor os dois pilares: um primeiro tratando do imposto mínimo global sobre as empresas multinacionais, e um segundo tratando de uma forma de alocação mais justa dos lucros entre os países onde as CFCs (Controlled Foreign Corporation, *empresas estrangeiras controladas* em tradução livre) operam. Já em 2023, anunciaram que haviam alcançado um acordo sobre as duas propostas do BEPS 2.0, de modo que o imposto mínimo global passaria a ser de 15%, sendo implementado de forma gradual a partir de 2023, enquanto que a alocação de lucros seria baseada nesse novo modelo, conhecido como "Pillar Two" (OCDE, 2022).

Bem assim, o projeto BEPS representa um esforço sem precedentes para reformar o sistema tributário internacional e as suas recomendações têm o potencial de aumentar a arrecadação de impostos e de garantir que as empresas multinacionais paguem sua parte justa de impostos. Para alcançar essa façanha, a OCDE consubstanciou a versão do projeto BEPS 2.0 nesses dois pilares que vinham sendo propostos (OCDE, 2021).

Mediante o cenário dos dois pilares do projeto BEPS, detalhando um pouco mais, o Pilar 1 visa corrigir as distorções causadas pela digitalização da economia, que permite às empresas multinacionais transferir lucros para jurisdições com baixa ou nenhuma tributação, sendo este o pilar que propõe um novo modelo de alocação de lucros, que atribui aos países, onde as empresas digitais geram valor, uma maior parcela dos direitos de tributação (OCDE, 2021).

Já o Pilar 2, também detalhando um pouco mais, visa garantir que todas as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto, independentemente de onde operem, sendo este o pilar que propõe uma taxa mínima global de imposto de renda de 15%, que deve ser aplicada a todas as empresas com faturamento global acima de € 750 milhões (setecentos e cinquenta milhões de euros) (OCDE, 2021).

Além disso, há ainda a classificação dos montantes a partir de um processo de agrupamento e definição dos sujeitos (pessoas jurídicas) capazes de serem enquadradas nos regramentos trazidos pelos dois pilares. Assim, diante da estrutura de dois pilares do projeto BEPS 2.0, o primeiro pilar consiste num conjunto de regras que alargam o direito de tributar os

lucros das sociedades às jurisdições de mercado na ausência de um estabelecimento estável. Muito esforço foi dedicado à concepção do montante A, que incluía (OCDE, 2021a):

- grupos multinacionais abrangidos;
- regras de associação e fontes de rendimento;
- determinação e distribuição de lucros;
- eliminação da dupla tributação.

Além disso, o Pilar 1 também exclui a aplicação do princípio de plena concorrência simplificado à remuneração das atividades quotidianas de marketing e distribuição, enquanto a OCDE se centra nas necessidades dos países de baixo rendimento (OCDE, 2021b). Essa segunda parte do primeiro pilar é denominada Montante B.

E finalmente, há um mecanismo de segurança financeira que é concebido para prevenir e resolver litígios no montante A, e para fornecer opções de mecanismos de resolução de litígios seletivos e vinculativos para os países em desenvolvimento elegíveis para adiar a Ação 14 do BEPS, que é menos controverso (OCDE, 2023).

2.1 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA E O PRINCÍPIO ARM'S LENGTH (DA DISTÂNCIA DE UM BRAÇO)

Em linhas gerais, preços de transferência caracterizam os preços de bens e serviços negociados entre empresas de um mesmo grupo. Segundo as diretrizes da OCDE sobre preços de transferência, publicadas em 1995, que se tornaram consenso entre os países desenvolvidos que encabeçaram as discussões do BEPS, os procedimentos de preços de transferência em todo o mundo são atualmente baseados no princípio da plena concorrência, que estabelece que o valor cobrado em uma transação, em sua grande maioria caracterizada como compra e venda, entre empresas relacionadas, deve apresentar valor equivalente ao preço que seria praticado em uma transação comparável entre empresas independentes (UN Tax Committee's Subcommittee, 2011, p. 8).

No entanto, tais transações passaram a ser cada vez mais arquitetadas para tornar difícil a obtenção das informações necessárias para determinar um preço justo, e os métodos utilizados se mostrando cada vez mais subjetivos demais para serem metrificadas por qualquer autoridade

que se empenhe em fazê-lo, devido a isto, as grandes empresas frequentemente abusam do princípio da plena concorrência para transferir lucros artificialmente entre subsidiárias e suas divisões.

Em função disso, os países signatários enfrentam dificuldades em implementar as diretrizes sobre preços de transferência, principalmente aqueles que tendem a apresentar sistemas fiscais menos desenvolvidos, no sentido de possuir meios técnicos para a realização das atividades fiscalizadoras, e continuam correndo o risco de serem prejudicados pela aplicação rigorosa dessas diretrizes por parte dos países desenvolvidos (Mason, 2020, p. 360).

Embora a teoria econômica seja importante para a avaliação dos preços de transferência, o poder de mercado dos Estados Unidos exerceu uma grande influência no valor justo das transações de preços de transferência que foram sendo arquitetados ao longo das discussões do projeto BEPS, assim, os EUA usaram sua influência na OCDE e outras organizações para promover o princípio da plena concorrência e convencer o resto do mundo a segui-lo (Mason, 2020, p. 359).

No entanto, ignoraram a transferência de lucros por parte de suas multinacionais para manter sua vantagem competitiva. Além disso, as regulamentações "check-the-box", introduzidas pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos no final da década de 1990, eram contrárias às regras das Corporações Estrangeiras Controladas (CFC) e permitiram que empresas controladas pelos Estados Unidos transferissem lucros entre subsidiárias estrangeiras (Mason, 2020, p. 359).

2.2 OS 15 PLANOS DE AÇÃO

Como temos visto até aqui, em sua configuração inicial, o projeto BEPS se estruturou em 15 planos de ação, que abordavam uma série de questões, incluindo a tributação de royalties e serviços técnicos, a transparência das estruturas societárias e a tributação de empresas digitais. No ano de 2015, foram publicados os relatórios finais de todos os planos de ação, de modo que tais relatórios passaram a ser adotados por mais de 130 países e jurisdições, e suas recomendações gradualmente incorporadas às legislações tributárias desses países (OCDE, 2017).

Os planos de ação são os seguintes (OCDE, 2013. p. 200):

- Ação 1: Abordar os desafios fiscais decorrentes da digitalização.
- Ação 2: Instrumentos sobre operações híbridas.
- Ação 3: Regras CFC (empresas estrangeiras controladas).
- Ação 4: Limitação da erosão da base tributária por meio de deduções de juros e outros pagamentos financeiros.
- Ação 5: Práticas tributárias nocivas.
- Ação 6: Prevenção do abuso dos tratados fiscais para fins de erosão da base tributária.
- Ação 7: Prevenção da evasão artificial do status de estabelecimento estável ou permanente.
- Ação 8: Preços de transferência para ativos intangíveis.
- Ação 9: Prevenção da erosão da base fiscal e o deslocamento de lucros por meio da transferência de riscos entre sociedades ou da alocação excessiva de capital a partes relacionadas.
- Ação 10: Melhorar a cooperação administrativa e o intercâmbio de informações sobre os métodos de preços de transferência aplicáveis a operações intragrupo consideradas de alto risco.
- Ação 11: Metodologia e análise.
- Ação 12: Divulgação obrigatória de planejamentos tributários agressivos e abusivos.
- Ação 13: Documentação de preços de transferência
- Ação 14: Prevenção do abuso de acordos de bitributação
- Ação 15: Adoção de uma Convenção Multilateral para a Implementação de Medidas Relacionadas com a BEPS.

Mais especificamente, foram lançados **15 relatórios entre 2013 e 2016**, organizados **em três pilares: coerência, transparência e substância**. O presente trabalho não pretende esgotar o conteúdo de cada relatório, mas sim apresentar os principais destaques sobre o processo que foi a construção do projeto BEPS, não historicamente, mas do ponto de vista da construção de soluções jurídicas e, nesse intento, está incluída a apresentação desse escopo mais

inicial do projeto, consubstanciado no tratado multilateral e sua implementação nas legislações nacionais dos integrantes do IF (Inclusive framework, *quadro inclusivo*, em tradução livre).

As ações 2 (instrumentos e arranjos híbridos), 4 (dedução de juros), 3 (regras de CFC) e 5 (prática tributária prejudicial) integram o pilar da consistência, com o objetivo de reduzir as incongruências jurídicas e conceituais nas tratativas de operações comerciais realizadas no âmbito internacional (OCDE, 2018b).

São cinco as ações do pilar da substância, quais sejam, a Ação 6: Prevenção de abusos de tratados, Ação 7: Prevenção de evasão de estabelecimento permanente, Ação 8: Regras de preço de transferência para ativos intangíveis, Ação 9: Regras de preço de transferência para capital e risco e Ação 10: Regras de preço de transferência para transações de alto risco. Esse conjunto de ações busca alinhar o reconhecimento do lucro às jurisdições onde as funções e atividades de criação de valor são realizadas, aprimorando o princípio do preço de transferência (OCDE, 2018b).

A Ação 11, Metodologia e análise de informações, Ação 12, Regras de disclosure, Ação 13, Documentos de preço de transferência e Ação 14, Resolução de disputas, são medidas que visam à transparência na tributação internacional, garantindo a previsibilidade e certeza das regras tributárias para todos os envolvidos (OCDE, 2018b).

Estas medidas incluem a divulgação de informações adicionais pelas empresas, como relatórios país por país, relatórios locais e relatórios principais de preço de transferência, e a divulgação de planejamentos tributários (OCDE, 2018b).

As Ações 1 (Desafios da economia digital) e 15 (adoção de um instrumento multilateral) são as bases dos três pilares do acordo. A Ação 15 propõe uma reforma do sistema para que os resultados das Ações sejam materializados em um instrumento multilateral, simplificando as medidas de combate à erosão fiscal e transferência de lucros.

3 PROJETO BEPS 2.0: ESTRUTURA EM DOIS PILARES

Estes mecanismos de evasão fiscal, sobre os quais temos tratado no presente trabalho, podem resultar em perdas arrecadatórias significativas para os governos nacionais, perfazendo montantes em que, de acordo com o estudo da OCDE, a evasão fiscal de empresas multinacionais pode custar até US\$ 240 bilhões ao ano em receitas fiscais globais (OCDE, 2022b).

Tabela 1. Cronograma do desenvolvimento da solução em dois pilares do projeto BEPS da OCDE

Cronograma	Etapas do cronograma da Solução em Dois Pilares do BEPS
Julho/2013	Lançamento do projeto BEPS
Outubro/2015	Recomendações consistindo nos 15 Planos de Ação do BEPS
Julho/2016	Estabelecimento do IF (Inclusive Framework, <i>quadro inclusivo</i> em livre tradução)
Outubro/2020	Release do Blueprint do Pilar Um e do Pilar Dois
Julho/2021	Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia
Outubro/2021	136 países do quadro inclusivo concordaram com a solução dos dois pilares

Fonte: Autoria própria.

A tese principal defendida pela propositura do projeto BEPS é a de que tal constatação decorre do fato de haver sido produzida uma profunda fragmentação dos sistemas tributários e a adoção de incentivos fiscais por diversos países que criaram oportunidades para que as multinacionais, principalmente do ramo tecnológico, reduzissem significativamente sua carga tributária, transferindo lucros para jurisdições com impostos mais baixos, como já aclaramos, principalmente através da prática do preço de transferência e do subfaturar de produtos e serviços entre filiais em países com impostos mais altos (Carvalho, 2022).

O Pilar 1 foi aprovado em outubro de 2021 por 141 jurisdições participantes do projeto BEPS. As regras-modelo para o Pilar 2 foram publicadas em dezembro de 2021. A regra IIR, que entrará em vigor em 2023, prevê que as jurisdições onde as multinacionais realizam atividades econômicas significativas tenham direito de tributar uma parte da renda residual dessas empresas, mesmo que essas empresas não tenham presença física nessas jurisdições. A regra UTPR (Undertaxed Payments Rule), que entrará em vigor em 2024, prevê que as jurisdições onde as multinacionais têm lucros subtributados sejam obrigadas a cobrar imposto sobre a diferença entre a alíquota mínima global e a alíquota do imposto sobre o pagamento.

3.1 PONTOS PRINCIPAIS DOS DOIS PILARES DO BEPS

A base da estrutura do BEPS, em sua configuração final 2.0, pode ser resumida nos seguintes pontos:

- Pilar 1
 - Montante A: Taxação de 25% do lucro residual das maiores e mais lucrativas MNEs que pode ser realocado para jurisdições onde os consumidores e usuários dessas MNEs estão alocados.
 - Montante B: A simplificação e a racionalização do princípio da plena concorrência para as atividades de base de marketing e distribuição no país constituem o Montante B.
 - Segurança Fiscal: Mecanismos de prevenção e resolução de litígios que resolverão a dupla tributação e todas as outras questões relacionadas com o Montante A de forma obrigatória e vinculativa.
- Pilar 2
 - Imposto mínimo global: As grandes empresas que operam internacionalmente pagam 15% de imposto, independentemente de onde estejam sediadas ou das jurisdições em que operam.
 - GloBE rules: Um conjunto de duas regras interligadas (i) Regra de Inclusão de Renda (IIR): impõe um imposto complementar na jurisdição-mãe se uma entidade constituinte for tributada abaixo da taxa mínima em uma jurisdição de mercado⁴; (ii) Regra de Pagamento Subtributado (UTPR): A jurisdição de mercado pode impor um imposto complementar se a jurisdição-mãe não implementar o IIR.
 - STTR (Sujeito à tributação): Uma regra baseada em tratado que permite aos países de origem impor um imposto mínimo de 9% para certos

⁴ Conforme será discutido no item 3.2.2.1, a jurisdição de mercado, em linhas gerais, é a tipificação de toda jurisdição fiscal na qual são comercializados produtos e serviços, e cuja atividade comercial, com relação à empresa analisada é a de um mercado consumidor, ou, ao menos, um mercado delimitado por uma jurisdição que deve realizar tributação sobre as atividades da empresa em questão. Assim, se uma empresa realiza atividades comerciais no âmbito de uma jurisdição fiscal que deve tributá-la, conforme as regras do projeto BEPS, então essa jurisdição é dita como uma jurisdição de mercado. Assim sendo, para as análises aqui pretendidas, uma unidade empresarial, participante de um grupo multinacional, pode até conseguir fazer com que suas atividades sejam tributadas em uma jurisdição diferente daquela em que realiza atividades comerciais, mas se esta é, a rigor, a jurisdição que deveria tributar, então é a jurisdição de mercado.

pagamentos de alto risco, tais como royalties, pagamentos de juros, taxas de corretagem, rendas, etc.

3.2 PILAR 1

O primeiro pilar prevê ajustamentos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), alterando as regras aplicáveis à tributação dos lucros das empresas prestadoras de serviços digitais para garantir uma reafetação do poder tributário para que o poder tributário deixe de ser determinado apenas pela presença física de empresas em suas respectivas sedes (Silva, 2023, p. 12-13).

Este seria o direito de um país tributar, expresso como uma parte dos lucros da empresa medidos no país onde está efetivamente sediada, sujeito às mesmas regras fiscais do país onde está sediada. Por outras palavras, o primeiro pilar centra-se na identificação dos lucros obtidos pelas multinacionais de serviços digitais com margens elevadas provenientes de serviços a consumidores internacionais que devem ser redistribuídos aos países com os quais essas multinacionais têm laços económicos (Silva, 2023, p. 12-13).

Na última ronda de propostas para o primeiro pilar apresentadas para consulta, foi sugerido que este poderia ser implementado no âmbito de uma "abordagem harmonizada". Conforme o Método Uniforme, um montante conhecido como “Montante A” é calculado e imputado como rendimento tributável de outros mercados nacionais. O “Montante A” não estará vinculado ao valor de mercado do serviço tributário, mas será calculado com base no faturamento publicado pela EMN⁵ nas demonstrações financeiras consolidadas do país anfitrião. Uma percentagem fixa do “Montante A” é então atribuída de acordo com uma fórmula aos países com os quais a EMN tem laços económicos significativos(OCDE, 2022b).

Para facilitar a resolução de litígios, as EMN manifestaram interesse em estabelecer um organismo central para certificar e verificar o “Montante A” de cada EMN. Este órgão central também certificará os montantes atribuídos aos países. A ideia é criar uma fórmula de distribuição o mais transparente e direta possível para reduzir o risco de litígios.

⁵ A sigla EMN significa Empresa Multinacional.

O Pilar 1 do sistema tributário corporativo internacional visa atualizar o sistema para a era digital. Para isso, propõe mudanças significativas nas regras de tributação dos lucros das empresas, de modo que os direitos tributários sobre esses lucros não sejam mais determinados apenas pela presença física da empresa em um determinado país (Silva, 2023, p. 13).

Em vez disso, pretende-se distribuir esses direitos entre os países onde os usuários estão localizados e onde a empresa tem uma participação significativa e sustentada no mercado, seja de forma física ou remota (OCDE, 2023).

Os elementos-chave do Pilar 1 são divididos em três componentes (OCDE, 2023):

- **Montante A:** criação de um direito de tributação dos países dos usuários sobre uma parcela do lucro residual, ou seja, a parcela acima de um certo percentual de lucratividade a ser estabelecido, calculado conforme cada mercado e baseado em uma fórmula.
- **Montante B:** estabelecimento de um retorno fixo em despesas de marketing e distribuição que ocorram fisicamente em um país.
- **Melhores processos de segurança tributária:** medidas inovadoras de prevenção e resolução de disputas.

O Montante A é uma proposta para realocar parte da base tributária das multinacionais dos países onde o lucro residual das empresas está localizado para os países dos usuários, onde ocorre o lucro de fato. A proposta se aplica apenas a empresas grandes e lucrativas com faturamento global acima de um determinado limite e lucratividade acima de determinado percentual (OCDE, 2023).

O relatório da OCDE, que propõe o Montante A, define o escopo dos serviços digitais que seriam tributáveis, principalmente os Serviços Digitais Automatizados (ADS) e Negócios para o Consumidor (CFB). Por definição, o impacto do Montante A recairia principalmente sobre as multinacionais grandes e lucrativas e intensivas em bens intangíveis (OCDE, 2023).

Estabelecendo-se parâmetros para o Montante A, o lucro residual das multinacionais que estariam no escopo do Montante A poderia representar cerca de US\$ 500 bilhões. O Grupo Inclusivo, formado por 136 países, decidirá qual percentual desse valor será realocado para os países dos usuários.

Suponha, por exemplo, que esse percentual de realocação seja de 20%. Isso implicaria que direitos de tributação de mais de US\$ 100 bilhões em lucros seriam realocados para outros países.

No geral, a alíquota efetiva do imposto de renda corporativo (CIT) é maior no país onde os consumidores estão localizados, onde o lucro residual seria realocado sob forma do Montante A, do que no país de origem das empresas. Isso significa que a realocação do Montante A geraria um aumento líquido das receitas do CIT em nível global (OCDE, 2023).

No entanto, a OCDE estima que este aumento seria pequeno (até 0,5% das receitas globais do CIT), pois abrangeria apenas uma parte do lucro residual das multinacionais. Isso ocorre porque nem todo o lucro realocado seria tributado a uma alíquota mais alta do que a atual. Por exemplo, a realocação do Montante A não geraria aumento de receitas para multinacionais sediadas nos Estados Unidos, onde a alíquota efetiva do CIT já é elevada (OCDE, 2023).

O Valor B estabelece um retorno fixo para a atividade de distribuição e marketing das multinacionais que ocorram fisicamente nos países dos usuários. Isso pode reduzir os custos de administração tributária para os governos, aumentar a segurança tributária para as empresas e ser vantajoso para países com baixa capacidade administrativa (OCDE, 2023).

Quando o retorno fixo para as atividades básicas de distribuição e marketing for menor que o retorno mínimo determinado (devido a uma elevação artificial dos custos), o retorno mínimo é que seria tributável no país dos usuários. Isso geraria ganhos de receitas adicionais. Vários países com baixa capacidade administrativa têm avaliado que esse esquema é vantajoso, devido aos desafios em aplicar as regras de preços de transferência de forma eficaz.

Embora o Valor B possa gerar algum aumento de receita para os países usuários, esse aumento será provavelmente modesto. Isso porque o Valor B não fornece aos países um novo direito de tributação, mas apenas simplifica a administração do sistema de preços de transferência.

3.2.1 Regras de sujeição ao pilar 1

3.2.1.1 Montante A

Do ponto de vista das jurisdições de mercado, para cobrar o Montante A a uma EMN não residente⁶, o primeiro requisito a satisfazer diz respeito ao âmbito pessoal. Ao contrário da disposição normal dos tratados fiscais actualmente estabelecidos, o Montante A funciona multilateralmente, considerando, na verdade, um grupo de EMN como uma operação integrada, uma vez que Cooper (2021) disse que o Montante A abandona o conceito de entidade separada.

A este respeito, o limite de receitas aplica-se ao grupo (numa base consolidada), que é superior a 20 bilhões de euros (denominado teste das receitas). Além disso, a margem de lucro antes dos impostos do grupo deve ser superior a 10%, tanto no teste do período como em alguns períodos anteriores (chamado de teste de rentabilidade) (OCDE, 2022b).

Caso este último teste tenha falhado, o Montante A poderá ainda aplicar-se ao segmento das demonstrações financeiras consolidadas do grupo, desde que tal segmento cumpra tanto o teste de receitas como o teste de rentabilidade. A cobertura adicional baseada no cumprimento de segmentos para ambas as provas acaba de ser incluída na última publicação. Até certo ponto, este âmbito pessoal tende a abranger e tributar apenas as grandes empresas (OCDE, 2022b).

Em geral, o Montante A não se aplica a dois tipos de empresas: grupos extractivos qualificados e serviços financeiros regulamentados (RFS). A exclusão das indústrias extractivas reflete o objetivo de tributar as rendas econômicas específicas do local apenas na jurisdição de origem (OCDE, 2022a). Por outro lado, considera-se que o RFS sujeito a medidas de capital baseadas no risco registra lucros em locais alinhados com o mercado (OCDE, 2022b).

⁶ EMN não residente, ou Empresa Multinacional não residente, significa aquela empresa multinacional cujas sedes (sejam administrativas, sejam fiscais, ou de outra natureza) não estão localizadas na jurisdição em questão.

3.2.1.2 Montante B

A regra do Montante B, diferentemente da regra do Montante A, se aplica a empresas multinacionais que realizam atividades rotineiras de marketing e distribuição. Portanto, a regra do Montante B não se limita às empresas multinacionais sujeitas à regra do Montante A (OCDE, 2022a).

Para estar sujeita à regra do Montante B, uma empresa multinacional precisa: (1) comprar produtos de suas subsidiárias estrangeiras, para revender a compradores independentes em sua jurisdição de residência, e realizar atividades de distribuição rotineiras; e (2) realizar as atividades básicas de marketing e distribuição (BMDA) (OCDE, 2022a).

O BMDA é determinado com base em uma lista de funções, ativos e riscos típicos dos distribuidores rotineiros em condições normais de mercado. No entanto, também existe uma lista de funções, ativos e riscos não permitidos, que deve ser considerada juntamente com a lista positiva. Além desses indicadores qualitativos, o BMDA também considera indicadores quantitativos para determinar os membros das EMN (OCDE, 2022a).

3.2.2 Formas de obtenção de receita fiscal pelas jurisdições de mercado

3.2.2.1 Montante A

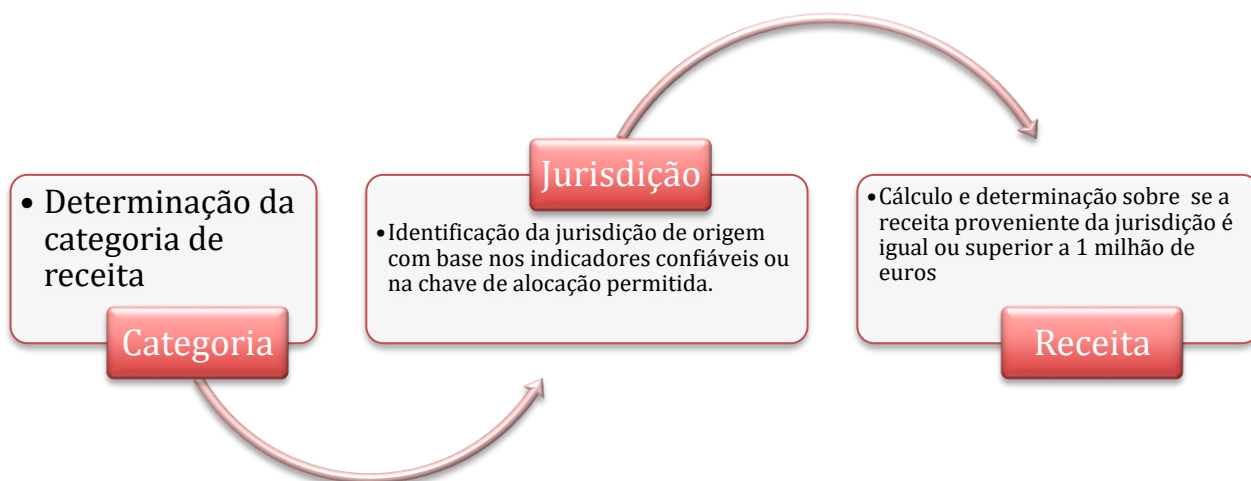
A proposta do Montante A define quais as jurisdições que são qualificadas como jurisdições de mercado para a atribuição de direitos de tributação, no intento de que essa qualificação baseia-se em dois parâmetros (OCDE, 2022b):

- O teste do nexo, que exige que o montante das receitas do grupo provenientes da jurisdição de origem seja igual ou superior a 1 milhão de euros, exceto se o Produto Interno Bruto (PIB) da jurisdição for inferior a 40 bilhões de euros, caso em que o limite é de 250 mil euros.

- A regra de origem de receitas, que é bastante rígida e determina a jurisdição de origem por meio de uma regra relativa às categorias de receitas e um método fiável (baseado em indicadores fiáveis ou numa chave de repartição).

Por exemplo, as receitas provenientes de serviços de publicidade online têm a sua origem na jurisdição onde os seus telespectadores estão localizados, enquanto as receitas provenientes de serviços de publicidade que não sejam anúncios online surgem no local de recepção da visualização. O indicador fiável para localização dos telespectadores é a informação do perfil do usuário, a geolocalização dos visualizadores, o endereço IP ou outros indicadores confiáveis. A determinação da fonte com base numa chave de atribuição está limitada à regra de origem de receitas relevantes (OCDE, 2022b).

Figura 1. Determinando a jurisdição do mercado sob as regras do Montante A



Fonte: Autoria própria

No entanto, se a jurisdição do mercado tiver sido inicialmente atribuída a tributação dos lucros empresariais, o porto seguro para lucros de marketing e distribuição será aplicado. Este mecanismo evita que os lucros do grupo sejam tributados duas vezes na jurisdição do mercado (OCDE, 2022b).

Diante disso, urge entender ainda que superficialmente, o detalhamento do cálculo empregado no montante que se aplica à jurisdição de mercado.

A fórmula para o lucro do grupo alocado à jurisdição de mercado (Q) é a seguinte:

Equação 1. Montante do lucro atribuído à jurisdição de mercado definida pelas regras do Montante A.

$$Q = 0,25 \times (P - 0,1R) \times \frac{L}{R}$$

Fonte: OCDE, 2022b.

Onde:

- Q é o montante do lucro atribuído à jurisdição de mercado;
- P é o preço de venda do produto ou serviço;
- R é a receita gerada na jurisdição de mercado;
- L é o lucro global da empresa;
- 0,25 é uma constante que representa a participação da jurisdição de mercado no lucro global da empresa.
- 0,1 é uma constante que representa a atribuição de um índice de 10% sobre a receita gerada na jurisdição de mercado para servir, na subtração, como parâmetro de limite para os lucros atribuídos àquela jurisdição que podem ser auferidos pela mesma como base de incidência tributária.

Uma vez identificada uma jurisdição como jurisdição de mercado, segundo método aclarado na página anterior, e tendo satisfeito o teste do nexos, os lucros do grupo só seriam atribuídos a essa jurisdição se o lucro ajustado antes de impostos do grupo (P) exceder 10% da receita do grupo no respetivo período (R) (OCDE, 2022b).

Portanto, o montante do lucro atribuído à jurisdição de mercado é de 25% do excesso do lucro ajustado antes de impostos do grupo de 10% das receitas do grupo, multiplicado pela proporção das receitas do grupo provenientes dessa jurisdição de mercado (L) das receitas totais do grupo (OCDE, 2022b).

Matematicamente, a fórmula é uma função linear do preço de venda do produto ou serviço, da receita gerada na jurisdição de mercado e do lucro global da empresa

3.2.2.2 Montante B

Já o Montante B é um mecanismo simplificado para determinar a remuneração das atividades básicas de marketing e distribuição. Cada jurisdição deve alterar sua legislação fiscal nacional para regular o indicador do nível de lucro permitido, a possível diferenciação e outros detalhes para o benchmarking (OCDE, 2022b).

3.2.3 Implicações para terceiras jurisdições referentes à aplicação do Pilar 1

As regras do Montante A atribuem os direitos de tributação dos lucros de empresas multinacionais a uma jurisdição de mercado, que então tributa esses lucros.

Assim, para evitar a dupla tributação, as regras do Montante A exigem que cada jurisdição especificada elimine a dupla tributação. Essas jurisdições especificadas são então atribuídas à obrigação de tal eliminação de acordo com uma abordagem de quatro níveis (OCDE, 2022b).

Em princípio, se tal obrigação não for completamente atribuída à jurisdição especificada no primeiro nível, a obrigação não atribuída restante seria distribuída à jurisdição especificada no segundo nível, e assim por diante (OCDE, 2022b). Portanto, a atribuição de direitos de tributação ao mercado A jurisdição leva a que outras jurisdições desistam das suas.

No que diz respeito à implementação do Montante B, o risco de dupla tributação será reduzido através de uma aplicação coordenada e uniforme das regras do Montante B (OCDE, 2022b). Caso contrário, o litígio resultante teria de ser resolvido ao abrigo da disposição do tratado fiscal aplicável (procedimento de acordo mútuo).

3.3 PILAR 2

Para reduzir o risco de litígios, as EMN propuseram a criação de um organismo central que certifique e verifique o “Montante A” de cada EMN e os montantes atribuídos aos países. A ideia é criar uma fórmula de distribuição transparente e direta para simplificar a resolução de disputas (OCDE, 2022b).

A regra de inclusão de renda (IIR), prevista na proposta de acordo global para impedir a evasão fiscal por grandes empresas multinacionais, prevê que, quando os lucros das subsidiárias de uma multinacional estiverem sujeitos a uma tributação inferior a uma alíquota efetiva global mínima, a empresa matriz será obrigada a tributar esses lucros remanescentes no país sede (OCDE, 2022a).

A IIR também visa a combater a prática de preços de transferência, na qual uma multinacional transfere lucros para suas subsidiárias em países de baixa tributação, de forma a reduzir sua carga tributária total. Por exemplo, suponha que uma multinacional do país sede ofereça serviços às suas subsidiárias no exterior a preços muito altos. Dessa forma, as subsidiárias reduzem seus lucros tributáveis e a empresa matriz economiza impostos. Com a IIR, a empresa matriz seria obrigada a tributar os lucros remanescentes das subsidiárias, independentemente do preço cobrado pelos serviços (OCDE, 2022a).

Os trabalhos do Pilar 2 estão menos avançados do que os do Pilar 1. Há fortes divergências entre os países do Grupo Inclusivo sobre o desenho do Pilar 2, mas ele só pode ser implementado em conjunto com o Pilar 1. Além disso, não está claro como as propostas do Pilar 2 se adequariam aos princípios jurídicos da União Europeia. Isso exigiria que os países sedes não tributassem os lucros das subsidiárias da UE com base em esquemas anti-evasão fiscal, como o preço de transferência (OCDE, 2022a).

Dado que o Pilar 2 do projeto BEPS da OCDE é um sistema de tributação global mínima, ele visa garantir que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de impostos, independentemente de onde operem, segundo um sistema que é composto por duas regras principais:

- **Regra de tributação mínima global (IMT):** essa regra exige que os países de residência das empresas multinacionais apliquem uma alíquota de imposto sobre o lucro mínima de 15%.
- **Regra de ajuste de margem de lucro (UTPR):** essa regra permite que os países de origem das empresas multinacionais recuperem o imposto que não foi

cobrado pelos países de residência, se a alíquota efetiva de imposto for inferior a 15%.

Com essa esquemática em que ele aborda alguns dos desafios mais urgentes da tributação internacional, como a erosão da base tributária e a transferência de lucros, ele também se mostra projetado para ser mais equitativo e transparente, garantindo que todas as empresas paguem sua parte justa de impostos.

Para alcançar este resultado, o principal mecanismo é a “Regra de Inclusão de Lucro” (IIR) em conjunto com a “Regra de Pagamento Pouco Tributado” (UTPR). A IIR funciona como a regra da “Empresa Subsidiária Estrangeira Controlada” (CFC), tributando os lucros de uma subsidiária estrangeira se eles forem inferiores à alíquota mínima efetiva (AME) a ser estabelecida pelo IF (OCDE, 2022a).

A proposta também inclui uma regra de transição para facilitar a aplicação do acordo a certas subsidiárias (OCDE, 2022a). A regra do sujeito tributável (STTR) complementa essas regras, reduzindo os riscos aos países de origem de pagamentos intragrupos que se aproveitam de uma baixa tributação em outro país.

Os efeitos nas receitas ocasionados pelo Pilar 2 dependerão da identificação de lucros com baixa tributação de empresas multinacionais, que serão tributados a uma alíquota mínima de 15%. Os quatro componentes listados acima contribuirão para este resultado, mas é difícil separar com precisão a contribuição de cada um deles (OCDE, 2022a). Isso ocorre porque os dados são limitados e os parâmetros do Pilar 2 continuam sendo definidos.

Os componentes do Pilar 2 do acordo global sobre impostos garantirão que as multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre seus lucros. As regras do GloBE, que incluem o IIR e o UTPR, atuam como um complemento aos impostos existentes para garantir uma alíquota efetiva mínima de imposto de renda corporativo (IRPJ). Isso significa que, se o lucro de uma multinacional for tributado abaixo da alíquota mínima acordada, a diferença será paga ao país de residência da empresa (OCDE, 2022a).

A seguinte equação configura o esquema padrão proposto no Pilar 2 para a tributação do lucro (OCDE, 2022a):

Equação 2. Montante do lucro atribuído à jurisdição de mercado definida pelas regras do Montante A.

$$Receita = L \times D \times A \times F$$

Fonte: OCDE, 2022a.

Onde:

- Receita = Receita no País A
- L = Lucro pouco tributado na sede
- D = Deduções permitidas
- A = (Alíquota mínima OCDE – Alíquota efetiva na sede)
- F = Fração do lucro global destinada ao país A

O primeiro termo, à esquerda da equação, é a receita tributária ocasionada pelo Pilar 2 no País A do usuário. O segundo termo, à direita na equação, é o lucro total (pouco tributado) no país sede. O terceiro termo são as deduções permitidas na base de cálculo do lucro a ser tributado.

O quarto termo é a diferença entre a alíquota efetiva mínima a ser estabelecida pelo Grupo Inclusivo (por exemplo, 12,5%) e a alíquota aplicada no país sede. O quinto termo é o valor da (baixa) alíquota que foi efetivamente aplicada pelo país sede (e que ainda será repartida para outras jurisdições via Pilar 1) (OCDE, 2022a). Por último, o sexto termo é a parcela da tributação que será alocada a cada país de acordo com o tamanho do mercado de usuários (OCDE, 2022a).

O relatório da OCDE estimou o impacto de várias alíquotas mínimas. Os resultados da Tabela 1 pressupõem uma alíquota mínima de 12,5%. O impacto de outras alíquotas será analisado em outros cenários (OCDE, 2022a).

Tabela 2. Ganho de Receita estimado com Imposto de Renda Corporativo (CIT)

Ganhos de receita esperados		Proporção do CIT global (%)	Bilhões de US\$
Pilar 1*		0,2 – 0,5	5 – 12
Pilar 2**	Ganhos diretos	0,9 – 1,7	23 – 42
	Ganhos por redução de guerra fiscal	0,8 – 1,1	19 – 28
	Total	1,7 – 2,8	42 – 70
Pilares 1 e 2		1,9 – 3,2	47 – 81
Sistema Gilti ⁷ (EUA)		0,4 – 0,8	9 – 21
Total		2,3 – 4,0	56 – 102

Fonte: OCDE, 2022a.

Segundo a Tabela 1, o Pilar 2 deve gerar um aumento significativo na receita do imposto de renda corporativo (IR) global. O impacto do Pilar 2 recairá sobre as multinacionais que atualmente pagam impostos reduzidos, reduzindo o incentivo para transferir lucros para países de baixa tributação (OCDE, 2022a).

O tamanho exato do aumento da receita tributária dependerá do desenho final do Pilar 2 e da alíquota mínima a ser adotada. Além dos ganhos diretos de receita gerados pelos pisos estabelecidos pelo Pilar 2 (a IIR ou a UTPR), o Pilar 2 deve gerar ganhos indiretos de receita ao reduzir a possibilidade de transferência de lucros das multinacionais para países de baixa tributação (OCDE, 2022a).

O Pilar 2 reduzirá as diferenças nas alíquotas efetivas do imposto de renda corporativo (IRC) entre os países. Essa redução é o principal indutor da transferência de lucros das multinacionais para paraísos fiscais (OCDE, 2022a). Como resultado, as multinacionais provavelmente reavaliarão suas estratégias de transferência de lucros. Algumas podem considerar que os ganhos com a transferência não superam os custos, como custos financeiros e de consultoria para planejamento tributário, custos de reputação, etc. Portanto, espera-se que a redução da transferência de lucros contribua significativamente para os ganhos de receita global do Pilar 2.

⁷ Global Intangible Low-Taxed Income, regime de tributação de ativos e lucros intangíveis dos EUA.

3.3.1 Regras tributárias do pilar 2

O Pilar Dois do projeto BEPS, desenvolvido pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20, representa uma mudança paradigmática na sujeição à tributação internacional. Basicamente, um conjunto de regras visa reduzir a concorrência fiscal prejudicial, determinando uma taxa mínima de imposto sobre o rendimento das sociedades (IRC) de 15% para as empresas multinacionais com receitas consolidadas superiores a 750 milhões de euros (OCDE, 2020).

As regras GloBE do Pilar Dois são aplicáveis a todas as jurisdições que as ratificarem, independentemente de terem ou não um tratado tributário com o país da residência da empresa. A Regra de Inclusão de Renda (IIR) exige que as jurisdições de residência incluam nos seus impostos os lucros tributados a uma taxa efetiva inferior à taxa mínima GloBE (OCDE, 2022a). A Regra de Pagamento Subtributado (UTPR) exige que as jurisdições de origem cobrem a diferença entre a taxa efetiva de tributação de um pagamento e a taxa mínima GloBE (OCDE, 2022a).

A implementação das regras GloBE representa um desafio significativo para as jurisdições, que terão de adaptar as suas legislações fiscais nacionais. No entanto, se argumenta que estas regras são essenciais para garantir que as empresas multinacionais contribuam de forma justa para a receita fiscal dos países onde operam (OCDE, 2022a).

Desse modo, além de estabelecer uma alíquota mínima de 15% para as grandes multinacionais, o Pilar Dois da OCDE também prevê a Regra Sujeito a Imposto (STTR). Essa regra visa combater a evasão fiscal por meio da imposição de um imposto complementar ou da negação da dedução no pagamento a jurisdições com impostos baixos (abaixo da taxa acordada de 9%) (OCDE, 2022a). Para ser aplicável, a STTR requer uma alteração dos tratados fiscais atualmente estabelecidos.

3.3.2 Regras de sujeição ao pilar 2

As regras do GloBE, correspondentes ao mecanismo do Montante A, aplicam-se a entidades constituintes de grupos de empresas multinacionais com receitas anuais globais de

750 milhões de euros ou mais em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao ano em avaliação (OCDE, 2022a). Este limiar é provável que esteja em conformidade com o requisito de reporte país por país, de acordo com a Acção 13 da BEPS da OCDE (OCDE, 2022a).

Tal como acontece com o Pilar Um, o Pilar Dois também exclui uma série de entidades, como entidades governamentais, organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos, fundos de pensão, fundos de investimento que sejam entidades controladoras finais (UPE, Unidade de Participação Econômica) ou veículos de investimento imobiliário que sejam UPE (OCDE, 2022a).

3.3.3 Jurisdições afetadas

Basicamente, a abordagem comum da implementação do Pilar Dois parece culminar em resultados variados para cada jurisdição. No entanto, a abordagem descendente aplicável ao IIR pode levar à implementação do IIR pela jurisdição de uma Entidade-mãe Intermediária (IPE), na ausência de aplicação do IIR pela jurisdição relevante da UPE (OCDE, 2022a).

Do ponto de vista das receitas fiscais adicionais geradas através da implementação do IIR, a jurisdição da UPE será a prioridade, sendo posteriormente seguida pela jurisdição do IPE (OCDE, 2022a). Para impor o imposto complementar através da aplicação do IIR, o seguinte requisito deve ser atendido para resultar em receita fiscal adicional para a jurisdição da UPE ou IPE:

Condições para cobrança do imposto adicional (OCDE, 2022a):

- A taxa efetiva de imposto (ETR) para cada jurisdição onde um grupo de empresas multinacionais opera é inferior a 15%.
- O rendimento líquido GloBE nessa jurisdição, deduzido pela exclusão do rendimento baseado na substância (denominado lucro excedentário), apresenta um montante positivo.
- O imposto complementar nacional (se aplicável) deve ser inferior à soma do imposto complementar calculado.

Fórmula para cálculo do imposto adicional (OCDE, 2022a):

Equação 3. Cálculo do imposto adicional.

$$IA = (\%recarga \times lucro\ excedente) + Imp.comp.aa - imp.comp.doméstico$$

Fonte: OCDE, 2022a.

Onde:

- IA = imposto adicional a ser cobrado
- %recarga = Porcentagem de recarga
- Imp. comp. aa = Imposto complementar atual adicional
- imp. comp. doméstico = Imposto complementar doméstico

Para calcular a ETR, os impostos abrangidos ajustados numa jurisdição são divididos pelo rendimento líquido GloBE nessa jurisdição. O imposto complementar pago no âmbito do primeiro pilar é adicionado ao cálculo dos impostos abrangidos (OCDE, 2022a). No entanto, o lucro excedentário é calculado com a exclusão do rendimento baseado na substância.

Esta exclusão destina-se a minimizar o impacto do segundo pilar nas atividades comerciais genuínas. Ela compreende a divisão da folha de pagamento e a divisão de ativos tangíveis, que são iguais a 5% dos custos elegíveis da folha de pagamento dos funcionários elegíveis e ao valor contábil dos ativos tangíveis elegíveis (OCDE, 2022a).

Se uma jurisdição de uma entidade constituinte efetuar pagamentos a outras entidades constituintes com ETR inferior ao imposto mínimo global, poderá impor um imposto complementar ou negar a dedução de tais pagamentos, mesmo na ausência de um pedido de IIR por parte da jurisdição da UPE ou do IPE (OCDE, 2022a). Isso seria aplicável sob a UTPR.

Além das regras GloBE, as jurisdições pagadoras podem implementar o STTR para tributar pagamentos desgastantes, como juros e royalties, que são tributados a uma taxa nominal baixa ou zero na jurisdição do beneficiário (OCDE, 2022a). O impacto do STTR seria considerado no cálculo do ETR durante a implementação do IIR ou UTPR.

3.3.4 Compliance com o Princípio da Equidade inter-nações

Para avaliar a conformidade dos dois pilares da reforma tributária internacional com o princípio da equidade internacional, é necessário investigar cada elemento desses pilares no contexto dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

No entanto, a tributação baseada na fonte é mais relevante para a equidade internacional do que a tributação baseada na residência, de acordo com Musgrave e Musgrave (1972, conforme citado em Ozai, 2020). Portanto, a primeira perspectiva a considerar é a dos países em desenvolvimento, que são geralmente as jurisdições de origem das multinacionais.

3.3.5 Direito ao imposto

3.3.5.1 Pilar 1

As regras do Pilar Um atribuem às jurisdições de mercado o direito de tributar uma parte dos lucros de multinacionais, independentemente da presença física dessas empresas na jurisdição. Esta nova atribuição de direitos tributários representa uma oportunidade para jurisdições que, até então, não tinham direito a tributar esses lucros (Cooper, 2021).

A tributação de atividades empresariais realizadas por empresas multinacionais não residentes em outras jurisdições está sujeita ao cumprimento de três critérios: teste de receita, teste de rentabilidade e limite para cada atividade comercial específica (OCDE, 2022a). Esses critérios são considerados uma medida do nível de importância econômica dessas atividades para a jurisdição.

O Pilar Um do acordo global sobre reforma fiscal internacional, que substitui o requisito de presença física por indicadores significativos de presença econômica, oferece mais oportunidades para as jurisdições de mercado (Cooper, 2021). No entanto, as regras do Montante A do Pilar Um podem ser desafiadoras para países em desenvolvimento.

Para ser uma jurisdição de mercado, uma jurisdição deve ter um mercado suficientemente grande para uma empresa multinacional não residente. O limite de 1 milhão de euros de receitas do grupo provenientes da jurisdição de mercado é difícil de atingir para países em desenvolvimento com mercados de tamanho médio a baixo (OCDE, 2023).

Para ser elegível para o Pilar Um, um grupo de empresas multinacionais deve ter receitas consolidadas de 20 bilhões de euros. Isso exclui muitos países em desenvolvimento. Sydänmaanlakka (2021) argumenta que o imposto de sociedades não deve ser concebido apenas para jurisdições com grandes mercados.

3.3.5.2 Pilar 2

O Pilar Dois do acordo global sobre impostos, em contraste com o Pilar Um, não atribui direitos de tributação, mas funciona como uma medida anti-evasão incorporada na legislação nacional de cada país de residência da entidade-mãe de um grupo de empresas multinacionais (Ozai, 2020).

O conceito do segundo pilar decorre do princípio do imposto único, que estabelece que o rendimento deve ser tributado uma vez, nem mais nem menos (Ozai, 2020). O outro princípio relevante é a tributação baseada na residência, que garante que os lucros fiscais não tributados adequadamente pelos países onde uma empresa multinacional (EMN) opera sejam tributados na jurisdição de residência da entidade-mãe final ou da entidade-mãe imediata (Ozai, 2020).

Como consequência, a implementação do IIR ao abrigo do Pilar Dois transferirá o direito de tributar o lucro de uma EMN para outra jurisdição se a taxa efetiva de imposto sobre esse lucro for inferior a 15% (OCDE, 2020). Isso será particularmente relevante nos países paraísos fiscais, que impõem impostos baixos para facilitar a transferência de lucros. Nesses casos, o IIR pode contribuir para a equidade internacional (Ozai, 2020).

Acontece que, partindo do ponto de vista dos países em desenvolvimento, a implementação do Segundo Pilar da reforma tributária internacional pode não ser tão benéfica quanto se imagina. Isso porque, embora muitos países em desenvolvimento tenham taxas legais de imposto sobre o rendimento das sociedades (IRC) mais elevadas do que a média mundial, as

taxas efetivas de imposto (ETR) das empresas multinacionais que operam nesses países nem sempre são tão altas.

De acordo com Bray (2021), a média mundial de ETR é de 23,54%. No entanto, há situações em que a ETR das empresas multinacionais localizadas em países em desenvolvimento é inferior a 15%, ou mesmo zero. Isso ocorre, por exemplo, quando as empresas multinacionais recebem incentivos fiscais, como isenções fiscais.

Essa concessão de incentivos fiscais pode levar à transferência das receitas do IRC da jurisdição anfitriã para as jurisdições UPE ou IPE. Como resultado, o Pilar Dois da reforma tributária internacional pode pesar mais nas economias desenvolvidas do que nas em desenvolvimento.

4 EFETIVIDADE DO BEPS 2.0 E SEUS PONTOS CRÍTICOS

Seguindo o objetivo central do presente trabalho, nesta secção passamos a levantar os principais pontos críticos que tem sido observados no contexto da criação, implementação e postura em prática das diretrizes, normas e definições que compõem o projeto BEPS na sua versão mais recente. Para tal, discutimos os principais pontos críticos a esse respeito, entendendo que, como todo conteúdo de acordos multilaterais, o conteúdo do projeto BEPS passou por sérias pressões dos principais atores e participantes das discussões.

Nesse sentido é de se destacar que a discussão apreciará nas próximas páginas a forte pressão de signatários como os EUA, com grande influência da sua FATCA (Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras) sobre a forma do CRS (Common Reporting Standard), ou como a Suíça, com sua pesada iniciativa de redução da taxa base do segundo pilar com foco sobre a sua proteção frente à competitividade fiscal.

Outros aspectos preponderantes que devem ser considerados na análise da eficiência buscada com a criação do BEPS 2.0, são as consequências que recaem sobre os países menos influentes, em sua maioria subdesenvolvidos, cujas medidas e os *quanta* de arrecadação se mostram por vezes insuficientes, dadas as suas necessidades fiscais.

4.1 COMMON REPORTING STANDARD (CRS)

O Common Reporting Standard (CRS) é um padrão global desenvolvido para operacionalizar a sistemática de troca automática de informações financeiras entre os países membros da OCDE, implementado em 2014. O CRS foi criado para obter detalhes dos ativos financeiros mantidos no exterior por residentes dos países membros, com o objetivo de combater a evasão fiscal (Matsuoka, 2021, p. 16).

O CRS foi inspirado na Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras (FATCA), uma legislação norteamericana que entrou em vigor em 2010. A FATCA obriga as instituições

financeiras estrangeiras a reportar informações sobre contas mantidas por cidadãos americanos (Matsuoka, 2021, p. 16).

O poder econômico dos EUA permitiu que a FATCA fosse implementada de forma unilateral, mesmo em países que não concordavam com suas disposições. A FATCA foi um exemplo de como os Estados Unidos podem usar sua influência econômica para promover seus interesses em questões internacionais (Matsuoka, 2021, p. 16).

O CRS foi adotado por mais de 100 países, incluindo o Brasil e é mais um exemplo de como o mundo segue o exemplo dos Estados Unidos na tomada de decisões financeiras (Matsuoka, 2021, p. 16), máxime frente ao tratamento da tributação internacional sobre o preço de transferência (Kelsey et al., 2020, p. 117) que contextualiza o interesse do presente trabalho.

4.2 INICIATIVA DA SUÍÇA SOBRE COMPETITIVIDADE FISCAL

A Suíça, juntamente com a Irlanda, foi um dos principais defensores da redução da taxa mínima de imposto do projeto BEPS, da OCDE. Essa atuação foi motivada por uma série de fatores, incluindo (O'Carroll, 2021b):

- **A preocupação com a perda de competitividade fiscal:** A Suíça é um país com uma economia altamente internacionalizada, e a tributação de empresas é um importante fator de atração de investimentos estrangeiros. A adoção de uma taxa mínima de imposto de 15% representaria um aumento significativo na carga tributária para as empresas suíças, o que poderia levar à perda de competitividade em relação a outros países (O'Carroll, 2021b).
- **A oposição a uma abordagem unilateral:** A Suíça acredita que a adoção de uma taxa mínima de imposto deve ser feita de forma coordenada entre todos os países, para evitar que os países com taxas mais baixas sejam desfavorecidos. A proposta inicial da OCDE, de uma taxa mínima de imposto de "pelo menos 15%", era vista pela Suíça como uma abordagem unilateral, que poderia levar a uma competição entre países para reduzir suas taxas de imposto (O'Carroll, 2021b).
- **A influência do setor financeiro:** O setor financeiro é um dos principais setores da economia suíça, e a tributação de bancos e outras instituições financeiras é um

importante tema de debate no país. A Suíça tem pressionado para que a taxa mínima de imposto não se aplique a instituições financeiras, o que foi parcialmente atendido pela OCDE, que excluiu da proposta inicial as instituições financeiras que não sejam "comerciais" (O'Carroll, 2021b).

A atuação da Suíça foi bem-sucedida, e a OCDE acabou reduzindo a taxa mínima de imposto de "pelo menos 15%" para exatos "15%". Essa concessão foi significativa, pois representa um aumento de 50% em relação à taxa média de imposto corporativo dos países da OCDE (O'Carroll, 2021a).

A redução da taxa mínima de imposto foi um resultado importante para a Suíça, pois ajudou a proteger a competitividade fiscal do país e a evitar uma competição entre países para reduzir suas taxas de imposto. No entanto, a Suíça ainda está preocupada com os possíveis impactos da taxa mínima de imposto, e continuará a monitorar sua implementação (O'Carroll, 2021a).

A seguir, são apresentados alguns detalhes adicionais sobre a atuação da Suíça no sentido da redução da taxa mínima de imposto (Cottier, 2022):

- A Suíça foi um dos primeiros países a se manifestar contra a proposta inicial da OCDE, de uma taxa mínima de imposto de "pelo menos 15%". Em 2020, o governo suíço enviou uma carta à OCDE expressando sua preocupação com a proposta, e afirmando que ela poderia "causar sérios danos à competitividade da Suíça" (Cottier, 2022).
- A Suíça também pressionou a OCDE para que a taxa mínima de imposto não se aplique a instituições financeiras. Em 2021, o governo suíço enviou uma carta à OCDE reiterando sua posição, e argumentando que a aplicação da taxa mínima de imposto a instituições financeiras seria "injusta e prejudicial" (Cottier, 2022).
- A atuação da Suíça foi apoiada por outros países, como a Irlanda, o Luxemburgo e a Holanda. Esses países também são paraísos fiscais, e compartilham das preocupações da Suíça sobre a perda de competitividade fiscal (Cottier, 2022).

A redução da taxa mínima de imposto foi um resultado importante para a Suíça, mas também representa um desafio para o país. A Suíça terá que encontrar formas de compensar o

aumento da carga tributária para as empresas, para evitar que isso leve à perda de competitividade.

4.3 FRACASSO DO PRINCÍPIO DA RESIDÊNCIA COMO IMPLICAÇÃO DA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

A Economia Digital, com sua natureza transfronteiriça e virtual, desafia a atual sistemática de tributação, que foi pensada para um mundo físico e territorial, de modo que as empresas multinacionais, com operações globais, passaram a conseguir evitar a definição de estabelecimento permanente em países onde não possuem presença física, o que lhes permitiu começar a pagar tributos muito mais reduzidos ou inexistentes.

Em decorrência dessa sistemática, a discussão sobre a manutenção das regras atuais para tributar a Economia Digital é complexa e envolve diversos fatores, como a competitividade entre empresas locais e internacionais, a equidade fiscal e a necessidade de arrecadação.

Um ponto importante é que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) reconheceu que não é possível criar uma delimitação específica para o setor digital.

Essa admissão implícita do fracasso do princípio da residência no contexto da Economia Digital evidencia a necessidade de reformas no sistema tributário internacional.

As mudanças necessárias devem considerar a natureza transfronteiriça e virtual das atividades econômicas digitais, bem como a necessidade de garantir a equidade fiscal e a arrecadação inter-nações.

4.4 CONSEQUÊNCIAS DA SOLUÇÃO EM DOIS PILARES PARA OS PAÍSES MENOS INFLUENTES

4.4.1 Receitas fiscais

A OCDE identificou várias formas pelas quais a solução dos Dois Pilares beneficiaria os países que passaram a sofrer a erosão de base fiscal, inclusive com relação aos países em desenvolvimento, onde o benefício mais significativo seria um aumento das receitas fiscais (OCDE, 2021). A OCDE estima que, no âmbito do primeiro pilar, mais de US\$ 125 bilhões em lucros poderiam ser realocados para jurisdições de mercado a cada ano, e a estimativa para esses ganhos fiscais seriam maiores nos países de baixo rendimento. Com foco nisso, o Imposto Mínimo Global de 15% apresentou potencial de gerar cerca de US\$ 150 bilhões em novas receitas fiscais globais a cada ano (OCDE, 2021).

O acordo proposto pelo G20 significaria o fim dos impostos sobre serviços digitais (ISD) implementados unilateralmente por alguns países, o que reduziria a soberania fiscal de cada país. Um estudo da Oxfam sobre o impacto das propostas do Pilar 1 concluiu que, mesmo com uma reafecção de 30% dos lucros fiscais (OXFAM, 2021, p. 1), o impacto líquido para os países signatários seria insignificante.

Com uma reafecção de 20%, o impacto poderia ser negativo, em comparação com os 3% de receita fiscal que os ISD poderiam gerar nesses países (OXFAM, 2021, p. 1). Um estudo do Centro Sul mostra que uma reafecção de 125 bilhões de dólares de lucros fiscais geraria apenas 10 bilhões de dólares em receitas fiscais, o que é muito pouco em comparação com a escala anual de elisão fiscal das empresas, que varia entre 100 e 307 bilhões de dólares (South Centre, 2021, p. 1).

4.4.2 Multilateralismo

Outro aspecto importante do acordo da OCDE é a adoção do multilateralismo no regime fiscal internacional, sob a consideração de que a tributação tem sido tradicionalmente considerada uma prerrogativa soberana dos países e é regida por uma ampla rede de tratados fiscais bilaterais.

Nesse contexto e por uma série de razões, muitas vezes alguns países signatários do BEPS, principalmente os países em desenvolvimento, acabaram no lado perdedor das negociações bilaterais, devido ao seu menor poder de barganha de modo que um acordo

multilateral teria o condão de lhes garantir um acesso mais justo à sua parcela da receita fiscal global (Mehta et al., 2021, pp. 4,13).

Como adendo, o acordo 12B da ONU, por outro lado, que defende o bilateralismo e, em alguns casos, até tolera o unilateralismo parece se empenhar em trazer algum tipo de tentativa de contrabalanceamento nesse desequilíbrio negocial internacional, fazendo com que os países participantes do projeto BEPS precisem encontrar o equilíbrio certo entre aceitar o acordo multilateral e perder sua soberania nas negociações (Mehta et al., 2021, pp. 4,13).

4.4.3 Sujeito à regra tributária (sttr)

A regra sobre Sujeito à Regra Fiscal (STTR), incluída na proposta do Pilar 2, deve beneficiar os países em desenvolvimento, ampliando sua rede tributária. A alíquota mínima para a STTR será de 9%.

De acordo com a publicação da OCDE sobre a solução de Dois Pilares, em outubro de 2021, “a regra STTR impede que as empresas evitem o pagamento de impostos sobre os lucros obtidos nos países em desenvolvimento, por meio de pagamentos dedutíveis, como juros ou royalties, que beneficiam de reduções nas taxas de retenção na fonte conforme tratados fiscais e que não são tributados (ou são tributados a uma taxa baixa) sob as leis fiscais do país parceiro do tratado (OCDE, 2021, p. 5).

Isso ajudará os países assinantes, principalmente os em desenvolvimento a proteger suas redes de tratados contra abusos, por meio da transferência de lucros para jurisdições com impostos baixos” (OCDE, 2021, p. 5). A regra permite que os países de origem apliquem um imposto retido na fonte quando certos pagamentos de alto risco são feitos a jurisdições com impostos baixos, como royalties sobre bens intangíveis, pagamentos de juros, taxas de corretagem, rendas, etc.

Com o foco em realizar uma maximização dos benefícios da STTR, os países signatários devem garantir que todos os pagamentos que provocam a erosão da base tributável sejam abrangidos por esta regra nas negociações futuras.

4.4.4 Taxa de imposto

O acordo global sobre a taxa mínima de imposto de 15% foi recebido com críticas por parte de muitos especialistas fiscais. Isso se deveu ao fato de que a maioria dos signatários, máxime dos países em desenvolvimento, já cobra taxas mais altas do que os países desenvolvidos, de modo que uma taxa mínima mais baixa tende a não permitir um impacto significativo no comportamento dos investidores, bem como nas metas de arrecadação internamente projetadas.

Devido a isso, a taxa acordada de 15% é muito inferior à média global de imposto corporativo, que em geral supera a casa dos 25%. No entanto, está mais próxima das taxas de imposto oferecidas por paraísos fiscais, como é o caso da Irlanda, que cobra uma taxa de imposto corporativo de 12,5% (Moreno, 2021), passando a impressão, ainda que porventura precipitada, de que o projeto tende muito mais a visar a proteção das mega corporações contribuintes do que visando a proteção da base de tributação, principalmente dos países menos desenvolvidos, que já apresentavam rigorosa desvantagem frente a indevida competição tributária internacional provocada pela disseminação da prática dos preços de transferência agressivos.

Esse fenômeno aparenta quase que uma pretensão de transformar toda a supra jurisdição tributária internacional em uma grande semi-paraíso fiscal (ATAF Communication, 2021).

Diante dessa possível crítica, alguns especialistas temem que a nova taxa possa incentivar uma nova corrida ao mínimo como um resultado da pressão dos mercados internacionais dominantes. O ATAF, African Tax Administration Forum, uma organização que representa os governos africanos, fez campanha por uma taxa mínima efetiva de pelo menos 20%, já que a maioria dos países africanos cobra taxas entre 25 e 30%, embora essa demanda não tenha sido atendida (ATAF Communication, 2021).

A Irlanda e a Suíça, dois paraísos fiscais, conseguiram pressionar o IF (relembrando, Inclusive Framework, em tradução livre, quadro inclusivo) a reduzir a taxa mínima de imposto de “pelo menos 15%” para exatos “15%”. Essa concessão foi muito significativa (O'Carroll, 2021c).

Essa redução da taxa mínima também teve o efeito de diminuir a taxa STTR para 9%. A taxa STTR ideal seria de 10-15%, o que é comparável às taxas de retenção na fonte em muitos tratados fiscais de países em desenvolvimento (South Centre, 2021, p. 3). Portanto, a taxa de imposto global acordada não é muito satisfatória para a grande maioria dos países integrantes do IF, especialmente para os países em desenvolvimento.

4.4.5 Segurança fiscal

Em termos de segurança fiscal, embora este seja um elemento que tenha sido bem recebido por muitos atores, os vários países frequentemente se detêm ao se envolverem em litígios fiscais prolongados e vinculantes. Durante as negociações, o ATAF, o G-24 (Grupo dos 24 países em desenvolvimento e emergentes) e o Comitê Fiscal da ONU se declararam contra a arbitragem obrigatória e vinculativa (Hearson, 2020, p. 7).

Por outro lado, os EUA queriam que os aspectos obrigatórios e vinculantes da resolução de litígios fossem incluídos no acordo e conseguiram fazê-lo. Foi um item incluído como opcional fornecido no acordo para que países com um número limitado de disputas não se envolvam em processos obrigatórios de solução de controvérsias, o que economiza tempo e esforço.

A resolução de disputas por meio de arbitragem pode ser um processo caro e demorado, de modo que as grandes empresas multinacionais têm mais recursos para investir em arbitragem do que propriamente a grande maioria dos países signatários e com maior destaque para os países em desenvolvimento, o que pode levar a um desequilíbrio de poder nas negociações. O resultado disso tudo é que os países em estes integrantes preferiam se concentrar na prevenção de disputas, mas essa é mais uma das posições que não foram atendidas no acordo final (Ovonji-Odida et al, 2020, p. 19).

4.4.6 Limite

O limite de faturamento para que as empresas se enquadrem nas regras do Pilar 1 é de 20 bilhões de euros. Um estudo do Centro de Tributação Empresarial da Universidade de Oxford concluiu que, usando esse limite, a redistribuição de lucros no âmbito do Pilar 1 afeta

apenas 78 das maiores empresas do mundo (Devereux & Simmler, 2021, p. 1). Se o limite for reduzido de 20 bilhões de euros para 750 milhões de euros, o montante A total será duplicado e o número de empresas afetadas aumentará 13 vezes (Devereux & Simmler, 2021, p. 1).

Embora a OCDE afirme que os ganhos seriam insignificantes se o limite fosse reduzido, isso reduziria efetivamente a base tributária dos países signatários não dominantes e poderia ter um grande impacto nos países pequenos e menos desenvolvidos (Devereux & Simmler, 2021, p. 1).

As regras da GloBE não se aplicam a jurisdições onde a empresa multinacional (EMN) tem receitas inferiores a 10 milhões de euros e lucros inferiores a 1 milhão de euros. No entanto, há um limite inferior de 250.000 euros para países de baixo rendimento (com produto interno bruto (PIB) inferior a 40 mil milhões de euros), para incentivar mais países a aderir ao Pilar (OCDE, 2021, p. 10). Embora esta disposição possa ajudar a aumentar a rede fiscal, também pode desencorajar as empresas de investir e comercializar em jurisdições de baixo rendimento (OCDE, 2021, p. 10).

4.4.7 Exclusão de extrativos

A exclusão de produtos primários do acordo foi feita para atender às preocupações dos países reclamantes sobre este item, em sua maioria países em desenvolvimento. Esses signatários são, em sua maioria, produtores de produtos primários, ao contrário das jurisdições de mercado. Como o acordo destina mais receitas fiscais às jurisdições de mercado, sua exclusão se presta a uma tentativa de beneficiar os países em desenvolvimento como um todo.

4.4.8 Impacto global sobre a arrecadação fiscal

Conforme estudamos na secção 3 do presente trabalho, foram formulados uma série de elementos no contexto dos Pilares 1 e 2 como objetos de decisões futuras a serem tomadas pelo Grupo Inclusivo (IF). Para efeitos da avaliação dos impactos *ex ante* e *ex post* no relatório, a OCDE fez estimativas de impacto nas receitas tributárias e no crescimento econômico perante o desempenho da proposta e seus parâmetros, sem prejuízo para as decisões finais do IF (OCDE, 2022).

O relatório da OCDE apresenta os resultados de impacto de diferentes parâmetros para os Pilares 1 e 2, a fim de embasar as discussões em andamento em torno da formulação das propostas. O relatório da OCDE apresenta estimativas de impacto global, abrangendo mais de 200 países, incluindo todos os 137 membros do Grupo Inclusivo. A análise é baseada em uma base de dados abrangente e completa, que inclui dados de empresas, bem como a revisão da literatura econômica e estudos de caso (OCDE, 2022). A metodologia de avaliação de impacto se baseia em suposições simplificadas sobre o desenho das propostas e a reação de multinacionais e governos à implementação do acordo (OCDE, 2023).

Os dados apresentam limitações de cobertura, consistência e atualidade. Eles se concentram no período 2016-2017, antes de alguns importantes desdobramentos recentes, como a implementação de medidas no âmbito do projeto BEPS da OCDE/G20, a reforma tributária dos EUA em 2017 e a crise do Covid-19. No entanto, os possíveis impactos da pandemia nas propostas foram incorporados ao relatório publicado pela OCDE em outubro de 2020 (OCDE, 2021).

O efeito das propostas sobre a arrecadação tributária dependerá do formato final e das escolhas dos parâmetros a serem acordados pelo Grupo Inclusivo. No entanto, algumas estimativas sugerem que o efeito combinado dos Pilares 1 e 2 no Corporate Income Tax (CIT) global poderia aumentar as receitas mundiais entre 1,9% e 3,2%, ou cerca de US\$ 50-80 bilhões por ano (OCDE, 2022).

Essa estimativa considera que o regime GILTI dos EUA coexistiria com o Pilar 2 e as multinacionais dos EUA não estariam sujeitas à Regra de Inclusão de Renda (IIR) do Pilar 2. Como resultado, os ganhos estimados de receita do Pilar 2 não incluem os ganhos derivados das multinacionais americanas, supondo-se que elas continuariam sujeitas ao regime GILTI. Considerando os ganhos de receita combinados de ambos os pilares e do regime GILTI, o efeito total poderia representar cerca de US\$ 60-100 bilhões por ano ou até 4% das receitas globais de CIT (OCDE, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste trabalho foi o de intentar uma análise da efetividade, por uma metodologia qualitativa (não quantitativa) do Projeto BEPS 2.0, proposto pela OCDE, cuja balisa é a de reformular o sistema tributário internacional. Para tanto, foram destrinchados os dois pilares do projeto: o pilar 1, que visa redistribuir a receita tributária de grandes empresas multinacionais, e o pilar 2, que visa introduzir um sistema global de imposto mínimo sobre o lucro das empresas.

Os resultados da análise mostraram que o Projeto BEPS 2.0 é um importante passo na direção de uma reforma do sistema tributário internacional, de modo que os dois pilares propostos têm o potencial de corrigir algumas das principais distorções do sistema tributário internacional atual, como a evasão fiscal e a concorrência tributária, além do profundo potencial em gerar a reestruturação inclusive dos principais paradigmas do direito tributário como o seu caráter jurisdicional, o qual se mostra profundamente realtivizado mediante todas as abordagens que emanam do BEPS.

No entanto, ainda é preciso aguardar pelos resultados da sua implementação pelos países signatários, para pôr a prova as suas principais hipóteses e previsões, dentre as quais algumas foram levantadas no presente trabalho. Além disso, é importante continuar estudando o monitoramento do impacto do projeto na economia global, para entender se haverá algum tipo de efeitos negativos inesperados.

Quanto aos efeitos negativos já percebidos, ficou evidente que se tratou de uma medida multilateral que, como é mister de tais medidas, fez sobressair os intentos buscados pelas jurisdições de países internacionalmente mais influentes, como é o caso dos EUA, trazendo forte influência de sua legislação sobre as medidas projetadas, e como é o caso também da Suíça, que teve forte influência sobre a definição de uma taxa de imposto global que se mostra claramente insuficiente para muitos dos participantes do quadro inclusivo.

Feitas estas considerações fica claro que até aqui houveram pontos favoráveis e desfavoráveis à análise de efetividade que impendemos, mas que, infelizmente e à guisa de conclusão, será necessário acompanhar os desdobramentos da aplicação do projeto BEPS pelos signatários, para que tal análise possa ser conclusiva ou definitiva. Considerando um

posicionamento mais otimista sobre a leitura do item 4.4 deste trabalho, que discorre sobre os pontos críticos, é racional que se considere que os resultados tem sido satisfatórios, dada a ampla consideração das necessidades fiscais dos países menos influentes, que são subdesenvolvidos em sua maioria, embora a conclusividade sobre a efetividade de tais medidas infelizmente permaneça em aberto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Marcelo. **Base Erosion and Profit Shifting: as principais alterações introduzidas pelo Projeto BEPS no âmbito da tributação internacional**. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 309-338, jul-dez. 2018.

ATAF Communication. (2021, October 8). **A New Era of International Taxation Rules: What Does This Mean for Africa? African Tax Administration Forum**. Retrieved January 19, 2022, from <https://www.ataftax.org/a-new-era-of-international-taxation-rules-what-does-this-mean-for-africa>. Acesso em 133 de set. de 2023

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BELTRAME, Fernando. **Preços de transferência**. São Paulo: Atlas, 2015.

BEPS ACTION 1. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 2. **Neutralising the Effects of Hybrid Mismatch Arrangements**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 4. **Limiting Base Erosion Involving Interest Deductions and Other Financial Payments**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 5. **Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 6. **Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 7. **Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 8-10. **Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BEPS ACTION 13. **Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting**.

OECD/G20

BEPS ACTION 15. **Developing a Multilateral Instrument to Modify Bilateral Tax Treaties.** OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

BITTENCOURT, Francisco. **Preço de transferência: panorama e perspectivas para a regulação no Brasil.** In: BITTENCOURT, Francisco (org.). Preço de Transferência: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2018.

BOSS, Michael. **Sandbox Regulatório: teoria e prática. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 84, p. 81-100, 2019.

BRAY, S. (2021). **Corporate Tax Rates around the World**, 2021. Available at: <https://taxfoundation.org/publications/corporate-tax-rates-around-the-world/>. Acesso em 14 de set. de 2023.

CARVALHO, A. A. P. **Preço de transferência: fundamentos e aplicações.** São Paulo: Atlas, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
CHRISTENSEN, J.; MURPHY, R. Tax haven networks and the role of the big 4 accountancy firms. *Journal of World Business*, v. 48, n. 2, p. 253-262, 2013.

COOPER, G. (2021). **Building on the Rubble of Pillar One.** Bulletin for International Taxation. Available at: https://www.ibfd.org/sites/default/files/2022-08/oecd_un_-building-on-the-rubble-of-pillar-one-ibfd.pdf. Acesso em 13 de set. de 2023.

COTTIER, T. (2022, 2 de agosto). **Switzerland's success in reducing the OECD's minimum corporate tax rate.** *International Tax Review*.

DEVEREUX, M., & Simmler, M. (2021, July). **Who Will Pay Amount A?** EconPol Policy Brief, 13. Retrieved from https://www.econpol.eu/sites/default/files/2021-07/EconPol_Policy_Brief_36_Who_Will_Pay_Amount_A_0.pdf. Acesso em 13 de set. de 2023.

DISTRICT. **Distrito Fintech Report 2020.** São Paulo: Distrito, 2020. Disponível em: <https://conteudo.distrito.me/distrito-fintech-report-2020>. Acesso em: 12 dez. 2021.

ERARD, B. **International taxation: conflicts and reform.** Springer, 2017.

FALCÃO, Paulo Roberto de Menezes. **A tributação das transações internacionais e a busca da cooperação fiscal**. Revista de Direito Tributário Internacional, v. 25, n. 98, p. 127-146, out-dez. 2016.

FELIX, E. S. (2021). **Corporate Taxation in the Age of Digitalization**. In The Oxford Handbook of International Tax Law. Oxford University Press.

FERRARI, Flávio. **Preços de transferência no comércio internacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FREITAS, Bruno. **Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) e o preço de transferência: uma análise sobre a abordagem da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

G20. **G20**. Disponível em: <https://www.g20.org/pt/about-g20/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

HEARSON, M. (2020). **Corporate Tax Negotiations at the OECD: What's at Stake for Developing Countries in 2020?** Brighton BN1 9RE, UK: International Centre for Tax and Development at the Institute of Development Studies.

HEMPHILL, C. B. **Tax Base Erosion and Profit Shifting: A Guide for Tax Administrators**. Washington, DC: International Monetary Fund, 2018.

KELSEY, J., Bush, J., Montes, M., & Ndubai, J. (2020). **How 'Digital Trade' Rules Would Impede Taxation of the Digitalised Economy in the Global South**. Third World Network. Retrieved from <https://twon.my/title2/latesttwo/general/News/Digital%20Tax.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023.

KPMG. **BEPS 2.0: New global minimum tax**. Disponível em: <https://kpmg.com/ch/en/home/services/tax/beps-2.html>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

MARTINS, G. A., & Theóphilo, C. R. (2009). **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. Atlas.

MASON, R. (2020). **The Transformation of International Tax**. American Journal of International

Law, 114(3). Retrieved from <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/A335E9177D1C7A692362066205689D1B/S0002930020000330a.pdf/the-transformation-of-international-tax.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023.

MATSUOKA, A. (2021). **The new international tax regime: analysis from a power-basis perspective**. SN Bus Econ (2021) 1:68. Retrieved from <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s43546-021-00072-7.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2023.

MEHTA, S., Shah, N., Joseph, S., & Tripathi, A. (2021). **Taxation of Digitalized Economy: Analysing the United Nations Article 12B Solution**. The Dialogue and Economic Laws Practice. Retrieved from <https://elplaw.in/wp-content/uploads/2021/06/The-Dialogue-Economic-Laws-Practice-Taxation-of-Digitalized-Economy.pdf>. Acesso em 13 de set. De 2023.

MORENO, L. (2021). **Global Minimum Tax of 15% Would Only Benefit Developed Countries**. Aupa.

O'CARROLL, D. (2021, 26 de novembro). **OCDE reduz taxa mínima de imposto para 15%, após pressão da Suíça**. Financial Times. 2021a

O'CARROLL, D. (2021, 26 de novembro). **Suíça e Irlanda pressionam para reduzir taxa mínima de imposto para 15%**. Financial Times. 2021b

O'CARROLL, L. (2021, October 7). **Ireland ends 12.5% tax rate in OECD global pact**. The Guardian. 2021c. Recuperado a partir de <https://www.theguardian.com/world/2021/oct/07/ireland-poised-to-drop-125-tax-rate-in-oecd-global-pact>. Acesso em de set. de 2023.

OCDE. **Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OCDE, 2013.

OCDE. **Ação 8 – Garantir que os resultados decorrentes da aplicação dos preços de transferência sejam em linha com a criação de valor real (Alinhamento dos preços de transferência com a criação de valor)**. OCDE/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2015.

OCDE. **Addressing base erosion and profit shifting**. OECD Publishing, 2017.

OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy – Interim Report 2018: Action 1**. OECD Publishing, 2018a.

OCDE. **Base Erosion and Profit Shifting 2.0: Final Report**. Paris: OECD, 2022a. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Recuperado em 20 de fevereiro de 2023, de <http://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>.

OCDE. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2017b. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264256426-en>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OCDE. **Interim Report** 2018b. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264293087-en>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OCDE. **OECD.org**. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

OCDE. **Pillar One Blueprint. OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS**, 2020a. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/pillar-one-blueprint-consultation-document.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

OCDE. **Pillar Two Blueprint. OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS**, 2020b.

OCDE. **Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy**. Paris: OCDE, 2021.

OCDE. **Project BEPS 2.0: Pillar One**. OECD, 2022b.

OCDE. **Tax Challenges Arising from Digitalisation: Interim Report 2017**. Paris: OECD Publishing, 2017.

OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project.

OVONJI-ODIDA, I., Grondona, V., & Makwe, S. V. (2020). **Assessment of Two-Pillar Approach to address the Challenges Arising from the digitalization of Economy**. South Centre Tax Initiative. Retrieved from <https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2020/12/Assessment-of-the-Two-Pillar-Approach-to-Address-the-Tax-Challenges-Arising-from-the-Digitalization-of-the-Economy-reduced.pdf>. Acesso em 13 de set. de 2023.

OXFAM. (2021). **The effect of the OECD's Pillar 1 proposal on developing countries: An impact**

assessment. OXFAM. Retrieved from https://www.oxfamireland.org/sites/default/files/pillar_1_impact_assessment_-_04.10.21_final.pdf. Acesso em 21 de jul. de 2023.

OZAI, I., 2020. **Inter-nation Equity Revisited.** Columbia Journal of Tax Law.

REUTEMANN, M. R. (2019). **BEPS Action 13 transfer pricing documentation and country-by-country reporting: a global analysis.** Routledge.

REZENDE, A. (2018). **Preço de transferência.** São Paulo: Saraiva Educação.

SILVA, Gabriel Cruz; BERNARDO, Fabrício. **Tributação internacional da economia digital: o desafio do projeto BEPS.** Revista de Direito Tributário Internacional, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 67-94, 2019.

SILVA, J. L. L. **Preço de transferência: fundamentos e aplicações.** São Paulo: Saraiva, 2023.

SOUTH CENTRE. (2021). **Statement by the South Centre on the Two Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy.** South Centre. Retrieved from <https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2021/07/SC-Statement-on-IF-Two-Pillar-Solution-FINAL.pdf>. Acesso em 13 de set. de 2023.

UN TAX COMMITTEE'S SUBCOMMITTEE. (2011). **An Introduction to Transfer Pricing.** UN. https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2011/06/20110607_TP_Chapter1_Introduction.pdf. Acesso em 12 de jul. de 2023.